



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**  
DECISÃO PL Nº **147/2021**  
Processo Prot. Nº **1092378/2018**  
Interessado **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA - CEECA**  
Assunto : Interposição de recurso – decisão Nº 627/2019 – CEECA.

EMENTA: DENÚNCIA – PROCESSO ÉTICO – ENGENHEIRO CIVIL GERALDO DE MAGELA BARROS, CREA-PB Nº 1605999601 – Infração aos artigos 8º, 9º, 10 e art. 13, da Resolução Nº 1.002/2002 – CONFEA (Código de Ética Profissional): PENALIDADE: ADVERTÊNCIA RESERVADA, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.004, de 27/05/2003 do Confea.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021, considerando o recurso interposto pelo Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, Crea-PB Nº 1605999601, datado de 28 de agosto de 2019, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA Nº 627/2019, de 04 de novembro de 2019, que trata de denúncia formulada em desfavor do profissional em comento, em razão do cumprimento do Item 2, da decisão Nº 597/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, oriundo do Processo Nº 1087187/2018, objetivando a análise de possível infração ao Código de Ética Profissional; Considerando que a decisão em comento, por si explicativa decidiu: 1) Pelo indeferimento do pedido de inclusão do Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros, no quadro técnico da empresa Suely Rafaela Melo Mendes Eireli – ME, por considerar que o exercício de responsabilidade técnica de empresa privada por parte de servidor do CREA-PB pode comprometer a disponibilidade de sua carga horária, por haver incidência em diversos crimes contra a administração pública, bem como, ocorrer infração ao Código de Ética Profissional e 2) Recomendar ao setor competente a abertura de processo para apurar eventual infração ao Código de Ética Profissional; Considerando a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, conforme termos da Decisão CEECA Nº 710/2018, de 04 de outubro de 2018, por entender que o ato praticado pelo profissional Eng. Civil Geraldo de Magela Barros, se tratar de infração ao Código de Ética Profissional, com base na Resolução Nº 1.090/2017 do Confea; Considerando os termos do Relatório de Voto fundamentado exarado pela Comissão de Ética Profissional, datado de 02 de agosto de 2019, favorável pelo enquadramento da conduta do profissional Eng. Civil Geraldo de Magela Barros, RPN Nº 160599960-1, por infração ao Código de Ética, com base na Resolução Nº 1.002/2002, do Confea, nos termos que dispõe os artigos 8º, 9º, 10 e 13; Considerando os termos da decisão CEECA Nº 627/2019, de 04 de novembro de 2019, decidiu pela aprovação por maioria pelo parecer e Voto fundamentado do pedido de vistas, favorável ao Relatório e Voto fundamentado da Comissão de Ética Profissional do CREA-PB e consequentemente pela procedência da denúncia, pela aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA ao Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, CREA Nº 1605999601, nos moldes do artigo 52, parágrafo 2º, da Resolução Nº 1.004/2003 do Confea, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, por infração aos artigos 8º, 9º, 10 e 13, da Resolução Nº 1.002/2002, do Confea (Código de Ética Profissional) por sua justificada negligência durante o exercício profissional e ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional; Considerando que da decisão da CEECA de Nº 627/2019, o profissional teria um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao plenário do CREA-PB, contados da data de juntada ao processo do aviso de recebimento, conforme preceitua a legislação vigente; Considerando a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da SARS COVID 19, que assola o mundo e notadamente o país; Considerando os termos do Decreto Legislativo Nº 6, de 2020, que *“Reconhece, para fins do art. 65, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio de Mensagem Nº 93, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 20/03/2020”*; Considerando os termos da Portaria Nº 18/2020 – CREA-PB, de 18 de março de 2020, que *“dispõe sobre medidas complementares à Portaria Nº 17/2020, a qual estabeleceu medidas de caráter temporário para a redução do risco de contamina-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ção pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do CREA-PB"; Considerando o teor da Portaria Nº 22/2020, CREA-PB, de 17 de abril de 2020, que "dispõe sobre a prorrogação dos prazos previstos nas Portarias Nº 17/2020 e Nº 19/2020, as quais estabeleceram medidas administrativas no âmbito do CREA-PB diante do quadro nacional de pandemia relacionada ao Novo Coronavírus (COVID 19)"; Considerando os termos da Portaria Nº 39/2020, CREA-PB, de 29 de outubro de 2020, que "dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais administrativos no âmbito do CREA-PB.", Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que após análise detalhada da matéria, a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Relatório: Trata o presente Processo do CUMPRIMENTO DO ITEM 2 - DA DECISÃO Nº 597/2018 da CEECA contra o Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por Infração ao Código de Ética Profissional, regido por este Conselho. No dia 06 de agosto de 2018 a Câmara Especializada de Engenharia de Civil e Agrimensura, decidiu abrir um processo contra o Engenheiro Geraldo de Magela Barros para análise e aprofundamento do caso de acobertamento caracterizado na alínea "c" do art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que se trata de uma decisão CEEA-PB de abrir processo contra o Engenheiro Geraldo Magela de Barros no item 2, da decisão Nº597/2018-CEEA (fls. 03); Considerando que por levantamento feito pelo CREA-PB o profissional aqui em questão já elaborou 336(trezentas e trinta e seis) ART`s de 01/01/2018 à 18/09/2018; Considerando que das 336 ART`s elaboradas, a grande maioria,119 são de execução ou construção e que 144 ART`s são de Montagem de palcos, parques, circos e eventos variáveis em diversas regiões do estado; Considerando que o Engenheiro Geraldo Magela de Barros é funcionário do CREA-PB, devendo prestar 8hs00 (oito horas) de serviço de segunda-feira a sexta-feira na Inspetoria de Campina Grande; Considerando que se trata do cumprimento a DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 do CONFEA, que no seu art. 1º diz: Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 196/224; Considerando que a Resolução 1002/2002 fala no seu art. 1º: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, anexa a presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, e transcrevendo a alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194/66 temos: n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe; Considerando os termos do que dispõe o Art. 2º da Resolução nº 1.090/2017 do CONFEA, especificamente, os itens I, V e VI: "I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa a não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento". Análise: O processo foi encaminhado a CEECA em 18 de setembro de 2018, tendo sido apreciado e analisado pela CEECA em 04 de outubro de 2018, através da reunião ordinária nº 485 e por meio da decisão nº 710/2018 aprovou a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional deste conselho, por entender que o ato praticado pelo profissional Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros se trata de infração ao código de ética e com base na Resolução 1090/2017 do CONFEA. Fundamentação: Consta nos autos do processo que em 13 de novembro de 2018 o conselho oficiou o engenheiro civil denunciado, Geraldo de Magela Barros, informando ao mesmo que considerando o teor da decisão nº 710/2018 da CEECA, o processo em tela foi remetido e encaminhado à Comissão de Ética Profissional para que a referida comissão proceda com a devida instrução processual em conformidade com a Resolução 1004/2003 do CONFEA que versa sobre regulamento para condução do processo ético e disciplinar, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para manifestação do profissional. Consta nos autos o recebimento do ofício por parte do profissional em 27 de novembro de 2018 tendo o profissional denunciado protocolado sua manifestação de forma tempestiva em 01 (uma) lauda, esclarecendo o que segue sobre as ARTs de sua responsabilidade: - Que há 20 (vinte) anos ou mais são de seus clientes bem antes de ser contratado como servidor do CREA/PB; - Que depois o mesmo passou a ser funcionário do CREA/PB com carga horária de 08 (oito) horas diária no cargo assessor da presidência na inspetoria de Campina Grande/PB; - Que as obras eram feitas no final de semana (sábados e domingos) e eram feitas as recomendações e solicitado fotos que eram encaminhadas ao mesmo pelo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*WhatsApp; - Que se necessário precisar de orientações mais importantes fazia contato com seus clientes e passava as devidas instruções e que tão logo possível, fazia as visitas para saber da segurança da obra/serviço; - Que até o presente nunca houve nenhum problema de montagem e execução dos serviços que o mesmo assinou como RT; - Que nunca omitiu em verificar a segurança e integridade de suas obras; - Que pediu para a comissão de ética profissional proceder com bastante zelo e cuidado quanto à apreciação do processo; - Que entende que a quantidade de ART não é fator de julgamento de um profissional com larga experiência em execução de obras/serviços baseado em toda a sua vida como engenheiro civil em diversos órgãos públicos e construtoras em toda região do compartimento da Borborema; - Que o fato de ter atuado em diversos órgãos públicos mostra que sua competência e nome como uma pessoa idônea nos seus atos; - Que nunca desrespeitou ou tomou o lugar de um colega profissional. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 198/224. Finalmente, pediu ao conselho de ética que faça um juízo de toda a sua trajetória como engenheiro do CREA/PB e que se orgulha pelos serviços prestados como inspetor por vários anos e agora como servidor, pedindo o arquivamento do processo. Em 18 de fevereiro de 2019 a Comissão de Ética Profissional por meio da deliberação nº 02/2019, reunida em sua sessão 01/2019, tratando-se do processo em tela, deliberou em acatar a denúncia formulada pela CEECA em conformidade com o §1º do Art. 9º da Resolução 1004/2003 do CONFEA, tendo sido indicado como relator o Engenheiro Mecânico Julio Saraiva Torres Filho, tendo também sido deliberado à convocação do profissional denunciado a prestar os esclarecimentos no dia 10 de abril de 2019 por meio de audiência de instrução do processo na sede deste conselho em João Pessoa/PB. Por fim foi também deliberado que o profissional denunciado apresentasse o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução do processo, conforme previsto no Art. 20 da Resolução 1004/2003 do CONFEA. Em 28 de fevereiro de 2019, o CREA/PB encaminhou ofício ao profissional interessado, tendo sido constatado nos autos do processo o recebimento do referido ofício por parte do profissional em 08 de março de 2019. O profissional interessado não apresentou o rol de testemunhas e compareceu a sede do CREA/PB na cidade João Pessoa/PB em 10 de abril de 2019, tendo sido realizada pela comissão de ética, a audiência de instrução do processo, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos relacionados à denúncia formulada através do Processo Nº 1092378/2018, que tramita neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB. No depoimento realizado na audiência de instrução processual e baseado nos questionamentos efetuados pela comissão e nas respostas apresentadas pelo profissional denunciado, apresentamos o que segue: Considerando que o denunciado, na época, era assessor da presidência há 04 (quatro) anos, tratando-se de cargo comissionado na Inspeção do CREA/PB em Campina Grande/PB e informou que: - O seu horário de trabalho comumente é de 06 (seis) horas por dia e - Possui contrato de trabalho por meio de CTPS e - Ao ser questionado acerca do Regulamento Administrativo e Gestão de Pessoas do CREA/PB, disse que não tinha conhecimento da obrigatoriedade da jornada de trabalho de 08 horas/dia e reiterou que trabalha em torno de 06 horas/dia, na função de Assessor da Presidência deste Conselho, nunca foi exigido dele a dedicação exclusiva ao Conselho no sentido de evitar vínculo "do mesmo com empresas voltado a sua relação profissional"; Considerando que o CREA/PB em 01 de setembro de 2015, através da Portaria do CREA/PB de nº 32/2015, quando da nomeação do depoente ao cargo em comissão de assessor da presidência para a Inspeção do CREA/PB em Campina Grande/PB, citou na referida portaria a necessidade técnico administrativa do CREA/PB na nomeação, bem como citou a referida Portaria o disposto no Art. 11 do Regulamento Administrativo e Gestão de Pessoas do Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 199/224, o qual o depoente informou que não tinha conhecimento do regulamento; Considerando que o depoente informou que nunca atendeu nenhum cliente nas dependências do CREA/PB e QUE INFORMOU QUE NÃO POSSUI CLIENTES, porém em sua manifestação apresentada ao CREA/PB em 27 de novembro de 2018, o DEPOENTE INFORMOU QUE POSSUÍA CLIENTES; Considerando que o depoente informou que emitiu as ARTs na inspeção do CREA/PB, porém enfatizou que as referidas ARTs foram emitidas na sala destinada aos profissionais do sistema; Considerando que o depoente informou que das ARTs emitidas sob sua responsabilidade técnica procedia às visitas após o seu expediente, ou seja, a partir das 16:30 horas e que as obras com distância maiores, fora de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*campina Grande/PB eram realizadas aos sábados; Considerando que o depoente informou que além de exercer sua função no CREA/PB, foi responsável técnico da Empresa Espaço Construções Ltda, sendo de sua propriedade, mas que nunca funcionou e que foi RT da Empresa DNA Produções, sendo que nessa última, foi responsável técnico por apenas 06 (seis) meses procedendo com pedido de baixa na mesma e atualmente o RT é outro profissional; Considerando que apesar de ter sido orientado pelo CREA/PB, acerca do que trata a Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA, o depoente informou que emitiu ARTs no mês de setembro de 2018 e que ainda elaborou ARTs até o mês de outubro de 2018. Após o mês de outubro poderá existir algumas ARTs emitidas para arquiocese, igrejas, porém apesar da orientação recebida, em consulta realizada no CREA/PB, constatamos que após outubro/2018 há 06 (seis) ARTs emitidas para pessoas jurídicas de direito privado, cujo valor contratual totaliza R\$ 1.276.000,00; Considerando que o depoente falou da sua decepção em relação ao assunto em tela, alegando que se trata de provável delação, mas também agradeceu a Comissão de Ética em relação à condução do processo e na definição do local da oitiva em João Pessoa/PB, evitando maiores constrangimentos ao depoente, caso a instrução processual tivesse sido realizada na Inspeção de Campina Grande/PB; Considerando que o depoente esclareceu que durante toda a sua vida profissional nunca recebeu sequer uma advertência e reconhece que a conduta do CREA foi perfeita nesse processo, se colocando à disposição para os esclarecimentos necessários; Considerando que a CEECA em 04 de outubro de 2018, através da reunião ordinária nº 485 e por meio da decisão nº 710/2018 aprovou a admissibilidade do encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional deste conselho, por entender que o ato praticado pelo profissional Engenheiro Civil Geraldo de Magela Barros, se trata de infração ao código de ética e com base na Resolução 1090/2017 do CONFEA, nos termos do que dispõe o Art. 2º, especificamente, os itens I, V e VI; Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 200/224; Considerando que baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA em que determina que as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 e, portanto, neste caso não se aplicaria a Resolução 1090/2017 do CONFEA; Considerando que a Comissão de Ética na condução da instrução processual decidiu emitir parecer fundamentado na Resolução 1002/2002 e que após consulta feita a AJUR a mesma entende que podemos alterar o enquadramento da multa, de acordo com a verdade dos fatos; Considerando que a Comissão de Ética Profissional (CEP) reunida em sessão ordinária no dia 24 de abril de 2019 entendeu que não caberia o enquadramento da denúncia à luz da Resolução nº 1090/2017 do CONFEA, e, portanto, o referido processo, deveria ser encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) para que fosse analisado o possível enquadramento à luz da Resolução 1002/2002 do CONFEA; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) na sessão ordinária 492ª, por meio da decisão nº 339/2019 em 01 de julho de 2019, decidiram pelo acatamento da denúncia contra o profissional Engenheiro Geraldo Magela Barros, CREA/PB 160599960-1, por suposta infração ao artigo Art. 8º, Art. 9º, Art. 10 e Art. 13 da Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA, e que a Comissão de Ética Profissional deste Conselho procedesse à instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; Considerando que baseado no Art. 8º, Inciso IV da Resolução 1002/2002, a eficácia profissional realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Considerando que baseado no Art. 9º, Inciso II, letra D da Resolução 1002/2002, determina que o profissional deva desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; Considerando que baseado no Art. 10º, Inciso I, letra A da Resolução 1002/2002, no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; Considerando que baseado no Art. 13º da Resolução 1002/2002, constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado ao Protocolo nº 1092378/2018, emitido em 18/09/2018. Documento do Protocolo 34/2 (Vinculado ao*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*passo do colegiado 14344), anexado por adapt em 11/09/2019 Folha 201/224; Considerando o parecer favorável na Deliberação 05/2019 da Comissão de Ética Profissional favorável pelo enquadramento da CONDOTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA e com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos do que dispõe os Artigos 8º, 9º, 10º e 13º em 02 de agosto de 2019; Considerando a decisão da CEECA na Reunião Ordinária 492 que aprova o acatamento da denúncia contra o profissional Engenheiro Geraldo Magela Barros, CREA/PB 160599960-1. Procedimento de instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA. (Atendimento a Deliberação Nº 05/2019/CEP (item 2) – CEP); Considerando a decisão do CEECA VOTANDO FAVORÁVEL PELO ENQUADRAMENTO DA CONDOTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos do que dispõe os Artigos 8º, 9º, 10º e 13º , devendo ser considerada a penalidade de CENSURA PÚBLICA ao profissional denunciado, Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por sua justificada negligência durante o exercício profissional e "ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional"; devendo ESTA PENALIDADE- CENSURA PÚBLICA, devendo ser anotada nos assentamentos do profissional, e efetivada por meio de edital afixado nos quadros de aviso nas inspetorias do CREA PB e na sede do CREA PB, também, ser divulgado no site do Crea/PB e em jornais de grande circulação no Estado da Paraíba, pelo prazo de 15 dias consecutivos em 03 /11/2019. Voto: Diante do exposto, VOTO FAVORÁVEL PELO ENQUADRAMENTO DA CONDOTA DO PROFISSIONAL POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, com base na Resolução 1002/2002 do CONFEA, nos termos baseado no Art. 9º e o no inciso I do Art. 10º da Decisão Normativa Nº 111/2017 do CONFEA em que determina que "as penalidades aos profissionais condenados em decisão transitada em julgado, por infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em primeira vez, deverá ser aplicada a multa com o valor estabelecido na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966", devendo ser considerada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado, Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, por sua justificada negligência durante o exercício profissional, "ter cometido infração grave ao Código de Ética Profissional", no que tange ao processo em análise, por desde novembro de 2018 não ter emitido nenhuma ART, pela idade avançado do denunciado e por também entender que pode até ter havido prejuízo considerável quanto ao Renome do CREA/PB perante a sociedade, embora não seja comprovado em nenhum momento prejuízo ou lesão de direito reconhecidos a outrem. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.", DECIDIU aprovar por maioria, 07 (sete) votos contrários dos Conselheiros **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ALINE COSTA FERREIRA, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR e JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA** e 4 (quatro) abstenções dos Conselheiros **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO e MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA** o parecer favorável aos termos do Relatório da Comissão de Ética Profissional deste CREA-PB devendo ser aplicada a penalidade de CENSURA RESERVADA ao Engenheiro Civil GERALDO DE MAGELA BARROS, CREA-PB Nº 1605999601, nos moldes do art. 51, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.004, de 27/05/2003 do Confea. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM, WALDERLEY MENDES DINIZ.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-